



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86:

Estabelece os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/86:

Introduz alterações à Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86, de 28 de Janeiro (publicação mensal de relação de todos os beneficiários e montantes de todos os subsídios efectuados pelos ministérios).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto Regulamentar n.º 14/86:

Estabelece normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 178/86:

Prorroga por 60 dias os prazos fixados nos n.ºs 5 do n.º 4.º e 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 962/85, de 31 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86

A problemática da informação estatística regional tem constituído motivo de preocupação no nosso país, não só pela acentuada insuficiência da sua produção e tratamento, mas também pelas divergências que se verificam entre as matrizes de delimitação espacial adoptadas ou utilizadas pelos diferentes sectores administrativos.

Tal prática tem inviabilizado análises integradas sobre diversos espaços regionais por manifesta impossibilidade de comparação de informação oriunda de diferentes sectores.

Esta situação não é compatível com a preparação de todo um conjunto de decisões relativas ao planeamento do desenvolvimento e a uma valorização significativa no contexto das Comunidades Europeias, uma vez que a nossa adesão significa a adopção necessária de regras e procedimentos estatísticos comuns, onde a informação regional assume grande importância. Na verdade, para além das exigências decorrentes da política regional comunitária transmitidas pela DG XVI, verifica-se também noutros departamentos da Comissão das Comunidades Europeias a indispensabilidade de existência dessa informação (designadamente nas DG II, III, IV, V, VI, VII e X); não é só a CEE, no entanto, que manifesta estas preocupações: também o Banco Europeu de Investimentos utiliza a informação estatística regional.

Não é naturalmente concebível que cada um destes utilizadores adopte ou se submeta a divisões regionais próprias e por essa razão foi criada, no âmbito da CEE, entre o Office Statistique, os serviços da Comissão e os Estados membros uma norma comum, que se designa por Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

A nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos é constituída por três níveis de agregação para unidades territoriais (níveis I, II e III), cuja fixação concreta em cada Estado membro corresponde quer a características específicas nacionais quer às condicionantes e objectivos espaciais das políticas nacionais de desenvolvimento regional.

Já se deveria ter verificado, entre nós, a fixação de cada um dos níveis da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos. Tal não ocorreu em virtude, designadamente, de dificuldades relativas ao nível II, tendo, no entanto, sido adoptado no programa de desenvolvimento regional oportunamente apresentado às instituições comunitárias competentes, como nível regional no continente, o correspondente às áreas de actuação das comissões de coordenação regional.

Sendo certo que é a este nível que terão lugar as sínteses das diferentes políticas sectoriais, o Governo entende desde já adoptar essa base espacial como a correspondente ao nível II no continente.

Quanto ao nível III, entendeu-se mais adequado manter indivisas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e delimitar o continente em 27 unidades territoriais. Nesta delimitação, as unidades territoriais adoptadas para o continente obedecem a um critério

geral de dimensionamento que procura torná-las equiparáveis às suas congéneres dos outros países das Comunidades Europeias. Por outro lado, teve-se em vista conseguir unidades cuja dimensão espacial e demográfica não apresentasse grande desproporção entre si e, simultaneamente, que procurassem conciliar, na medida do possível, os requisitos enunciados com a identidade de características dos respectivos territórios com a problemática do desenvolvimento económico-social e com a vigente circunscrição dos agrupamentos de municípios ou de áreas de planeamento sub-regional.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Março de 1986, resolveu o seguinte:

Os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos são fixados do seguinte modo:

Nível I — Constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível II — Constituído por sete unidades, correspondentes no continente às áreas de actuação das comissões de coordenação regional, criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, e ainda aos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível III — Constituído por 29 unidades, das quais 27 no continente, constantes da listagem e da carta anexas à presente resolução, e duas correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Unidades de nível III

Norte

Minho-Lima (dez municípios; 2213 km²; 256 814 habitantes): Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerveira, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.

Cávado (seis municípios; 1216 km²; 328 938 habitantes): Barcelos, Esposende, Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.

Ave (seis municípios; 1250 km²; 431 800 habitantes): Guimarães, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão, Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.

Grande Porto (nove municípios; 815 km²; 1 117 920 habitantes): Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Tâmega (doze municípios; 2035 km²; 451 892 habitantes): Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel. Entre Douro e Vouga (cinco municípios; 847 km²; 236 916 habitantes): Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Douro (vinte e um municípios; 4832 km²; 323 184 habitantes): Alijó, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real, Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Mogadouro, Murça, Cinfães e Resende.

Alto Trás-os-Montes (quinze municípios; 7986 km²; 280 563 habitantes): Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Bragança, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais, Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Carraceda de Ansiães e Vila Flor.

Centro

Baixo Vouga (onze municípios; 1712 km²; 317 332 habitantes): Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

Baixo Mondego (nove municípios; 2160 km²; 349 262 habitantes): Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Soure, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova.

Pinhal Litoral (cinco municípios; 1753 km²; 215 816 habitantes): Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Pinhal Interior (dezassete municípios; 3905 km²; 176 795 habitantes): Lousã, Miranda do Corvo, Penela, Vila Nova de Poiares, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Tábua, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei, Alvaizere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Dão-Lafões (catorze municípios; 3287 km²; 287 809 habitantes): Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tondela, Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Vouzela, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.

Serra da Estrela (quatro municípios; 1103 km²; 80 545 habitantes): Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.

Beira Interior-Norte (dez municípios; 4260 km²; 137 389 habitantes): Aguiar da Beira, Trancoso, Meda, Celorico da Beira, Guarda, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Sabugal e Manteigas.

Beira Interior-Sul (quatro municípios; 3738 km²; 86 138 habitantes): Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.

Cova da Beira (três municípios; 1352 km²; 99 799 habitantes): Covilhã, Belmonte e Fundão.

Lisboa e Vale do Tejo

Oeste (catorze municípios; 2768 km²; 374 462 habitantes): Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Obidos, Peniche, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Mafra, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Cadaval.

Grande Lisboa-Norte (sete municípios; 1046 km²; 1 853 729 habitantes): Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.

Grande Lisboa-Sul (nove municípios; 1529 km²; 584 648 habitantes): Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Médio Tejo (quinze municípios; 4651 km²; 283 861 habitantes): Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha, Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova de Ourém, Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal.

Lezíria do Tejo (oito municípios; 3200 km²; 195 191 habitantes): Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Rio Maior, Santarém, Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.

Alentejo

Alentejo Central (treze municípios; 7114 km²; 176 790 habitantes): Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Odemira.

Alto Alentejo (treze municípios; 4932 km²; 117 976 habitantes): Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Portalegre, Campo Maior, Elvas, Arronches, Monforte, Avis, Fronteira e Sousel.

Alentejo Central (treze municípios; 7114 km²; 176 790 habitantes): Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora, Vendas Novas, Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Viana do Alentejo, Alandroal, Borba, Estremoz e Vila Viçosa.

Baixo Alentejo (catorze municípios; 8781 km²; 162 444 habitantes): Aljustrel, Alvitto, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Vidigueira, Barrancos, Moura, Serpa, Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Ourique e Mourão.

Algarve

Algarve (dezasseis municípios; 4960 km²; 323 534 habitantes): Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves, Vila do Bispo, Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.

rados dos diversos ministérios lhe enviarão a lista respectiva até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que os subsídios respeitem.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 14/86

de 5 de Maio

Decorrido o período experimental previsto no artigo 20.º das normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, e constatando-se a conveniência, face à experiência colhida, em reformular tais normas no sentido de melhor satisfazer os objectivos pretendidos, regulando aspectos processuais omissos ou permitindo um maior grau de flexibilidade na adaptação às realidades específicas de cada serviço;

Considerando o disposto no artigo 82.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).

Art. 2.º A classificação de serviço visa a obtenção de um juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento de cada elemento do pessoal civil em relação às funções que tem desempenhado, classificação esta que se destina essencialmente a:

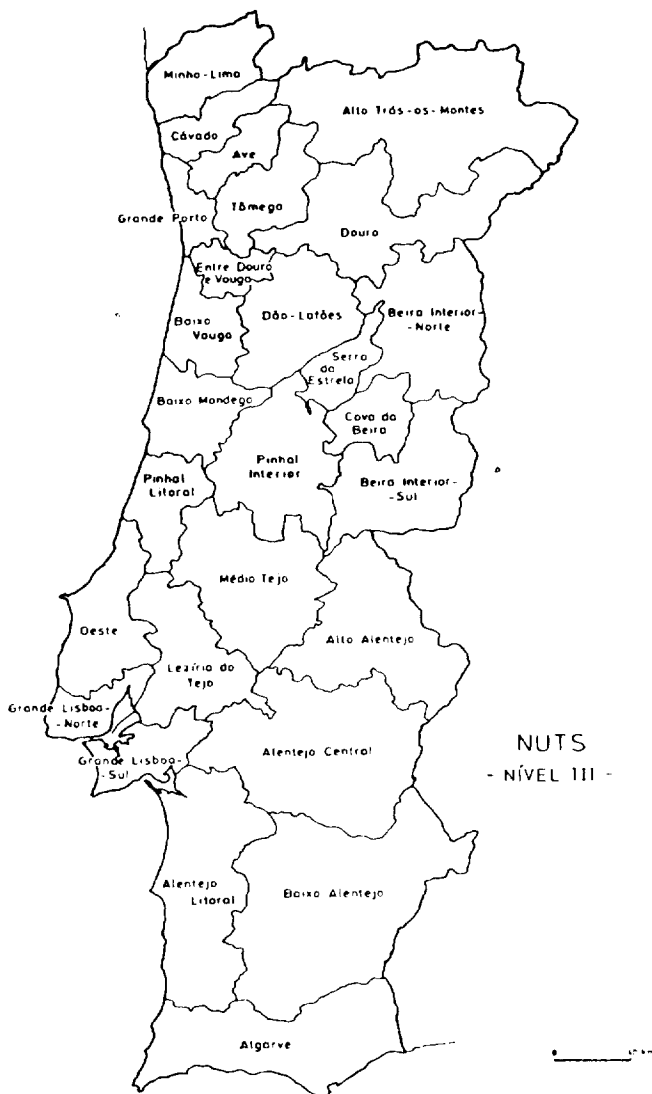
- a) Dar continuidade ao processo apreciativo dos funcionários e agentes;
- b) Facultar base objectiva para a selecção no acesso, nos termos em que a classificação de serviço deva regulamentarmente ser considerada;
- c) Orientar acções de formação e aperfeiçoamento profissionais.

Art. 3.º — 1 — A classificação de serviço realizar-se-á através de uma ficha individual de apreciação (anexo I).

2 — A apreciação fundamentar-se-á na observação directa, objectiva e continuada dos apreciados, adiante designados por notados, e deve visar essencialmente as qualidades pessoais mais relevantes e seus reflexos na eficiência do trabalho e no desempenho efectivo das tarefas profissionais (anexo II).

3 — Os responsáveis pela apreciação, adiante designados por notadores, devem esforçar-se por obter informações significativas do maior número possível de origens e, em especial, do pessoal que trabalhe directamente com o notado.

Art. 4.º — 1 — A apreciação refere-se a determinado período da vida profissional do funcionário ou agente e não deve ser influenciada por apreciações anteriores.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/86

Considerando que os objectivos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1986, melhor serão alcançados se a publicação das listagens a que a mesma se refere for efectuada de forma global, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Abril de 1986, resolveu:

1 — O n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86 passa a ter a seguinte redacção:

3 — Determinar que a publicação a que se refere o n.º 1 se efectue na 2.ª série do *Diário da República* até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que os subsídios digam respeito.

2 — Aditar um n.º 4 à citada resolução, com a seguinte redacção:

4 — A publicação a que se refere o n.º 1 compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a qual centralizará as operações de recolha dos elementos a publicar, para o que as secretarias-gerais ou organismos equipa-

2 — A apreciação pode ser:

- a) Periódica, se realizada a título normal;
- b) Eventual, se elaborada a título extraordinário.

Art. 5.º — 1 — As fichas individuais de apreciação são confidenciais e o seu conteúdo não pode servir de fundamento a acções disciplinares.

2 — As fichas individuais de apreciação compreendem, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação;
- b) Apreciação;
- c) Parecer;
- d) Homologação.

3 — A identificação inclui os dados suficientes para identificar o apreciado, sendo estes dados preenchidos pelo órgão central ou local responsável pela gestão do pessoal.

4 — A apreciação compreende uma análise dos diversos factores que correspondem às qualidades a avaliar e ainda observações.

5 — Os factores são pontuados de 1 a 5, definindo por ordem crescente os níveis ou intensidade atribuíveis a cada um deles pelos notadores.

Art. 6.º — 1 — A classificação de serviço (CS) de cada funcionário ou agente exprime-se numa menção quantitativa e numa menção qualitativa, de acordo com o intervalo de valores em que a sua pontuação se situar:

- Até 1,49 — *Mau*;
- De 1,5 a 2,49 — *Insuficiente*;
- De 2,50 a 3,49 — *Bom*;
- De 3,50 a 4,49 — *Muito bom*;
- De 4,50 a 5 — *Excepcional*.

2 — A pontuação da classificação de serviço (PCS) resultará da média aritmética dos diferentes pontos atribuídos a cada factor de apreciação, com aproximação até às centésimas.

3 — A avaliação de cada factor de apreciação será feita independentemente dos demais.

4 — As menções qualitativas que exprimem a classificação de serviço são caracterizadas da seguinte forma:

- Mau* — não satisfaz a maioria dos requisitos da função; eficiência muito limitada;
- Insuficiente* — não satisfaz alguns dos requisitos da função; susceptível de melhoria;
- Bom* — satisfaz os requisitos da função; cumpre normalmente;
- Muito bom* — supera a maioria dos requisitos da função; cumpre muito bem;
- Excepcional* — supera em ampla margem os requisitos da função; cumpre de forma excepcional.

Art. 7.º — 1 — O preenchimento da ficha incumbe ao notador, superior hierárquico do notado, designado pelo respectivo comandante, director ou chefe.

2 — As observações destinam-se a o notador:

- a) Justificar apreciações que assim o requeiram, sendo isso obrigatório para as que atribuam as pontuações 1 e 5;

- b) Incluir informações pertinentes que completem a apreciação ou a tornem mais elucidativa.

3 — O parecer será elaborado pelo comandante, director ou chefe e deve:

- a) Registrar o seu acordo ou desacordo, devidamente fundamentado;
- b) Fundamentar quaisquer alterações por ele introduzidas na apreciação;
- c) Incluir quaisquer informações do seu conhecimento que possam contribuir para a avaliação.

4 — Quando o espaço reservado para as observações e ou para o parecer for de todo insuficiente serão utilizadas folhas adicionais à ficha de apreciação.

Art. 8.º Quando os funcionários ou agentes prestem serviço regularmente fora do organismo a que pertencem, serão apreciados, nas mesmas condições, pelos chefes de quem funcionalmente dependem.

Art. 9.º — 1 — A apreciação periódica será feita anualmente, referida a 31 de Dezembro, e entende-se reportada ao tempo de serviço prestado nesse ano civil, não abrangendo, no entanto, aquele que tenha sido classificado eventualmente.

2 — A avaliação e a notação são da competência dos notadores que reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com os notados.

3 — Quando, no decurso do período em apreciação, se verifique alteração de notador ou o notado haja mudado de serviço, a competência para avaliar e notar pertencerá ao notador que reúna o mínimo de seis meses de contacto funcional com o notado.

4 — O exercício da competência para avaliar e notar deve ser precedido, sempre que possível, de reunião conjunta dos notadores de cada organismo ou serviço para consenso quanto aos procedimentos a adoptar.

Art. 10.º As fichas individuais de apreciação periódica deverão ser enviadas ao órgão de gestão de pessoal até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito, competindo a este órgão verificar o seu correcto preenchimento, analisar, coordenar e controlar os critérios utilizados nos diferentes organismos e serviços.

Art. 11.º — 1 — São objecto de apreciação eventual os funcionários ou agentes não abrangidos pelo artigo 9.º que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o notador competente no período compreendido entre 31 de Dezembro de um ano e 30 de Junho do ano seguinte.

2 — A apreciação eventual abrange o serviço prestado até à data a que ela se reporta, incluindo o serviço prestado e não classificado no ano civil anterior.

3 — As fichas individuais de apreciação eventual são elaboradas a solicitação do órgão de gestão de pessoal.

Art. 12.º — 1 — Quando se verificar comprovada impossibilidade de atribuição de classificação de serviço relativamente a tempo de serviço relevante para efeitos de progressão ou promoção na carreira, a falta de classificação será suprida por ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente efectuada de acordo com as normas contidas nos números seguintes.

2 — Constituem factores de ponderação do currículo profissional:

- a) Habilitações académicas (HA);
- b) Experiência profissional (EP);
- c) Formação profissional (FP).

3 — As habilitações académicas serão valorizadas de acordo com a seguinte pontuação:

- a) Habilitações académicas legalmente exigidas para o provimento na categoria — 4,75 pontos;
- b) Habilitações académicas de grau superior às referidas na alínea a) — 5 pontos;
- c) Habilitações académicas de grau inferior às referidas na alínea a) — 3,50 pontos.

4 — A experiência profissional é determinada segundo a seguinte fórmula:

$$P = \frac{(5 \times T1) + (4 \times T2) + (3 \times T3)}{12}$$

em que:

- T1 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo na categoria;
- T2 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo na carreira;
- T3 — é a pontuação correspondente ao tempo de serviço efectivo prestado ao Estado;

sendo o tempo de serviço efectivo (anos completos) pontuado da seguinte forma:

- a) Tempo de serviço efectivo inferior a cinco anos — 1 ponto;
- b) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a cinco e inferior a dez anos — 2 pontos;
- c) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a dez e inferior a quinze anos — 3 pontos;
- d) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a quinze e inferior a vinte anos — 4 pontos;
- e) Tempo de serviço efectivo igual ou superior a vinte anos — 5 pontos.

5 — A formação profissional, que em caso algum poderá exceder 5 pontos, é quantificada nos termos seguintes:

- a) Cursos, estágios ou seminários de duração não superior a uma semana — 1 ponto;
- b) Cursos, estágios ou seminários de duração não superior a um mês — 2 pontos;
- c) Cursos, estágios ou seminários de duração superior a um mês — 3 pontos.

6 — A pontuação final do currículo profissional é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(2 \times HA) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP)}{4}$$

7 — A pontuação final obtida nos termos do número anterior será traduzida numa das menções qualitativas previstas no n.º 1 do artigo 6.º

Art. 13.º — 1 — A classificação de serviço só se considerará definitiva após homologação pelo director do serviço de pessoal do respectivo ramo ou entidade equivalente.

2 — Depois de homologada a classificação de serviço, a parte II será enviada ao organismo de que depende o funcionário ou agente, devendo o respectivo comandante, director ou chefe dar conhecimento da mesma ao interessado, individualmente, bem como dos factores de apreciação iguais ou inferiores a 2.

3 — A ponderação do currículo profissional prevista no artigo anterior, depois de homologada pela entidade mencionada no n.º 1, será igualmente comunicada ao interessado.

Art. 14.º — 1 — O funcionário ou agente poderá reclamar, por escrito, no prazo de cinco dias, da classificação de serviço ou da ponderação do currículo profissional para a entidade que as homologou, devendo para o efeito ser facultado ao reclamante o conhecimento da sua ficha individual de apreciação ou dos elementos que determinaram aquela ponderação.

2 — Se houver reclamação, a entidade a quem compete homologar a classificação de serviço ou a ponderação do currículo profissional mandará proceder a nova apreciação do reclamante ou à revisão da ponderação.

3 — A entidade reclamada decidirá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da interposição da reclamação, se esta é procedente ou não, lançando a decisão, devidamente fundamentada, na própria reclamação.

4 — No caso de o reclamante não se conformar com a decisão proferida sobre a reclamação, poderá dela recorrer para o chefe de estado-maior respectivo, devendo esse recurso ser interposto no prazo de dez dias a contar da data em que lhe foi notificada a decisão.

5 — O chefe de estado-maior, depois de ordenar as diligências que entender convenientes, proferirá, no prazo de 45 dias, contados a partir da data da interposição do recurso, despacho definitivo, obtendo-se uma decisão hierarquicamente irrecorrível.

Art. 15.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

CONFIDENCIAL

ANEXO I

(a) _____

FICHA INDIVIDUAL DE APRECIÇÃO PESSOAL CIVIL — PARTE II

Relativa ao período de / /19 a / /19

PERIÓDICA (b) ☐EVENTUAL (b) ☐

IDENTIFICAÇÃO

NOME _____
NÚMERO _____ CATEGORIA _____
UN./ORG. _____

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO HOMOLOGADA

Pontuação da Classificação de Serviço (PCS)

(f) _____

Mencão qualificativa da Classificação de Serviço (CS)

_____/_____/_____

FACTORES

COM PONTUAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 2

FACTORES	PONTUAÇÃO

FACTORES	PONTUAÇÃO

CONHECIMENTO DO NOTADO

Tomei conhecimento da classificação de serviço que me foi atribuída e dos factores de apreciação com pontuação igual ou inferior a 2, constantes do quadro supra.

Pretendo/Não pretendo apresentar reclamação (g)

O NOTADO _____

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DA RECLAMAÇÃO

_____ (f) _____

CONHECIMENTO DO NOTADO

Tomei conhecimento do despacho da reclamação

Pretendo/Não pretendo apresentar reclamação (g)

O NOTADO _____

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO RECURSO

_____ (f) _____

NUTAS: (a) Departamento (b) Anual com X (f) O chefe do órgão administrativo competente
 (g) Risque o que não interessar

CONFIDENCIAL

Folha 2

ANEXO II

Definição dos factores de apreciação

- 1 — Aceitação das responsabilidades.
Avalia a forma como aceita responder pelo trabalho a seu cargo e a capacidade de prever, julgar e assumir as consequências dos actos por si praticados.
- 2 — Adaptação profissional.
Avalia a capacidade para se ajustar às diversas situações, nomeadamente novos métodos ou funções, e a tenacidade com que se empenha para superar as dificuldades surgidas.
- 3 — Aperfeiçoamento profissional.
Avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e em corrigir defeitos e pontos fracos.
- 4 — Assiduidade.
Avalia a ausência de faltas ao serviço e a permanência efectiva no posto de trabalho.
- 5 — Conhecimentos profissionais.
Avalia os conhecimentos relacionados com as tarefas e exigências da função.
- 6 — Criatividade.
Avalia o esforço demonstrado para criar ou desenvolver novos métodos e soluções, tendo em conta a sua adaptação ao objectivo e executabilidade.
- 7 — Espírito de equipa.
Avalia a colaboração e o espírito de entreaajuda na execução do serviço.
- 8 — Iniciativa.
Avalia a capacidade para empreender acções ou tomar decisões.
- 9 — Pontualidade.
Avalia o zelo no cumprimento do horário.
- 10 — Qualidade de trabalho.
Avalia a perfeição com que executa as suas tarefas.
- 11 — Relações humanas no serviço.
Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com as pessoas com quem trabalha e o interesse em criar bom ambiente no serviço.
- 12 — Rendimento de trabalho.
Avalia a rapidez de execução das tarefas distribuídas, sem prejuízo da sua qualidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 178/86

de 5 de Maio

A Portaria n.º 962/85, de 31 de Dezembro, estabeleceu as condições em que os titulares originários de títulos representativos de direitos de indemnização por nacionalizações e expropriações poderiam mobilizar os referidos títulos para obtenção, junto das instituições de crédito, de recursos destinados ao saneamento financeiro de empresas.

Nos n.ºs 4.º e 5.º da mesma portaria fixava-se um prazo de 120 dias para a concretização das operações efectuadas ao abrigo do regime nela estabelecido e bem assim para a comunicação ao Ministro das Finanças de operações aprovadas e recusadas.

A evolução dos processos na generalidade das instituições de crédito aconselha que aqueles prazos sejam prorrogados, a fim de tornar possível uma melhor clarificação das múltiplas propostas apresentadas e a sua cuidada selecção.

Assim:

Nos termos do artigo 33.º, n.º 3, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

São prorrogados por 60 dias os prazos fixados nos n.ºs 5 do n.º 4.º e 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 962/85, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

